



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E COMPROMISSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
APROVADO 17/08/2023
Raquel Pinto Cavalcante
1º Secretário

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 01.08.00024/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO
EM: 01/08/2023

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Município de Pacatuba, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
Antônia Joselice Camilo Martins
Diretora Geral

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA – ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código estabelece normas gerais de ordem pública e interesse social, sobre direitos, garantias e obrigações aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a Administração Tributária do Município de Pacatuba.

Parágrafo único. A presente Lei fica editada para dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Dignidade da Pessoa Humana, à Legalidade, à Isonomia, à Ampla Defesa e o Devido Processo, à Livre Iniciativa, à Ordem Econômica, à Função Social da Legislação Tributária.

Art. 2º- Para efeito das disposições deste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, obrigada pelo cumprimento da obrigação tributária, ou ainda, aquele a quem a lei indique como responsável tributário.

Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 3º - São objetivos deste Código:

- I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo, na parceria, visando à justiça fiscal;
- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar ao contribuinte uma relação jurídico-tributária que atenda aos princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, da equidade na distribuição da carga tributária, da generalidade, da progressividade, da vedação ao confisco, bem como outros princípios explícitos e implícitos consignados na Constituição Federal;
- IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;
- V - zelar pelo cumprimento do contraditório e a ampla defesa dos direitos do contribuinte no processo administrativo tributário, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da Constituição Federal;

Rua Major Crisanto de Almeida, 195 – Bairro Centro CEP: 61.801-205 – Fones (85) 3345-1284.

Site: www.cmpacatuba.ce.gov.br Email: camaramunicipaldepacatuba@gmail.com

E-mail Institucional contato@cmpacatuba.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E COMPROMISSO

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização;

VIII - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

**CAPÍTULO II - DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO
CONTRIBUINTE**

Art. 4º - São direitos assegurados do contribuinte:

I - ser atendido com respeito e urbanidade, de forma eficiente e eficaz por servidor fazendário, administradores ou colaboradores, tanto no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda ou fora dela, assegurando-se a razoável duração dos procedimentos ou processos administrativos, conforme o caso, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

II - exigir o documento fiscal em todas as suas aquisições de mercadorias, bens ou serviços, salvo disposição legal;

III - exigir a identificação do servidor fazendário, por ocasião da execução de qualquer serviço que deva ser prestado em favor do fisco municipal;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;

V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - retificar, completar, atualizar, esclarecer dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda com os efeitos da espontaneidade, devendo o Órgão Competente providenciar a correção, sem quaisquer ônus ao contribuinte, no prazo de até 10 (dez) dias comunicando ao contribuinte em igual prazo;

VII - obter certidão sobre atos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de interesse próprio, em poder da Administração Tributária, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - participar dos programas de educação fiscal, promovidos pelo Poder Executivo Municipal;

IX - solicitar a exibição, pelo agente do Fisco, do ato designatório autorizativo de ações fiscais, tais como auditoria, monitoramento, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da realização desta;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E COMPROMISSO

- XI - recusar-se a prestar informações ou esclarecimentos solicitados verbalmente, ficando obrigado a atendê-los quando requeridos por escrito e devidamente fundamentados;
- XII - ser informado acerca dos prazos de pagamento dos valores lançados por meio de Auto de Infração e o percentual referente aos descontos das multas, quando for o caso;
- XIII - a efetuar o pagamento do Auto de Infração no prazo estabelecido, bem como, ter assegurado o contraditório e a ampla defesa, em todas as instâncias administrativas, independentemente de depósito prévio;
- XIV - comunicar-se com seu advogado ou representante de entidade de classe quando estiver sob ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
- XV - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias física ou digital, se necessário mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
- XVI - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
- XVII - exercer, sem qualquer ônus, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
- XVIII - ter assegurada a espontaneidade no cumprimento das obrigações tributárias, na forma do art. 138 do CTN.
- XIX - obter esclarecimentos, quando julgar necessário, sobre os resultados apurados pela autoridade fazendária no decorrer da ação fiscal;
- XX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;
- Parágrafo único - O direito de que trata o inciso XX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros;
- XXI - a prioridade no atendimento de pessoa idosa, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XXII - a prioridade no atendimento e tramitação processual de pessoa com deficiência em que for parte interessada, nos termos do art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 13.146, de 6º de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Seção II - Das Garantias do Contribuinte

Art. 5º - São Garantias asseguradas ao contribuinte:

- I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
- II - a presunção legal relativa dos atos e fatos jurídicos registrados em livros e documentos contábeis ou fiscais, inclusive eletrônicos, quando regularmente escriturados e registrados na forma da legislação de regência;
- III - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;
- IV - o recolhimento ou a regularização da obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, observado o disposto no art. 138 do CTN;
- VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E COMPROMISSO

existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

Parágrafo único - Quando a regularização de obrigação tributária a que se refere o inciso IV implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias;

VII - o restabelecimento do direito à espontaneidade, quando decorrido o prazo constante do mandado de Ação Fiscal ou Termo de Início de Fiscalização, sem que se tenha notificado o contribuinte do resultado da Ação fiscal, ou de sua continuidade;

VIII - consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles, não podendo a Administração Pública impor ao contribuinte obrigações que dela decorra;

X - não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa quando houver Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça albergando seu direito;

XI - a facilitação do pagamento dos tributos municipais através de meios de pagamentos eletrônicos e ou criptomoedas, na forma prevista em regulamento.

Seção III - Das Obrigações do Contribuinte

Art. 6º - São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - identificar-se como titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - providenciar local adequado e seguro em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização, quando solicitado pelo Fisco;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 7º - Os direitos, garantias e obrigações do contribuinte previstos neste Código, não excluem os decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos, bem como dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E COMPROMISSO

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º. As decisões da Administração Tributária serão fundamentadas, ainda que sucintamente, sob pena de nulidade.

Art. 10 - A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não, seja meramente protelatória e desde que tenha sido formulada antes do Início do procedimento administrativo-fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado;
Parágrafo único – a bem da administração pública, o prazo do caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;

Art. 11. Somente será exigível a cobrança de tributos quando a norma tributária entre em vigor no prazo previsto na legislação, respeitando os princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade, e, se for o caso, o nonagesimal.

Art. 12 - As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou sem amparo legal.

Art. 13. A certidão negativa ou positiva, com efeito negativo, fornecida pela Fazenda Pública Municipal será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 14. O crédito tributário decorrente de tributos municipais poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo do mesmo sujeito passivo, desde que não caiba recurso administrativo e for reconhecido pelo Fisco.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E COMPROMISSO

Art. 15. O crédito tributário decorrente de tributos municipais poderá ser compensado pelo contribuinte com precatórios, que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado contra o Município.

Art. 16. Cabe à Secretaria responsável pela administração tributária municipal disponibilizar em seu portal da internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei:

- I - todas as normas legais e regulamentos tributários do Município;
- II - a alíquota vigente do IPTU, ITBI, ISS, Contribuição de Melhoria, Taxa de Coleta de Lixo e, ainda, Taxa de Alvará e de Licenciamento;
- III - canais telefônicos de atendimento ao contribuinte;
- III - guichê virtual de atendimento ao contribuinte;
- IV - e-mail oficial para atendimento ao contribuinte;

Art. 17. implantar programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS GERAIS

Art. 18. São passíveis de anulação as exigências administrativas que estabeleçam obrigações não previstas na legislação tributária contrárias às Súmulas Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 19. É vedado à autoridade administrativa:

- I - negar ou restringir ao contribuinte autorização para emissão de documentos fiscais, alvará de funcionamento, licenças, consulta de Adequabilidade Locacional para Funcionamento ou qualquer restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, usando como argumento a existência de débito fiscais de obrigação principal ou acessória que configure meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política”;
- II - arbitrar o valor da operação ou prestação de forma discricionária;
- III - fazer-se acompanhar de força policial nas ações ou diligências fiscais desenvolvidas junto aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, sem que tenha sofrido qualquer embaraço ou desacato, excetuando-se as demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;
- IV - divulgar informações às quais deva guardar sigilo;
- V - suspender ou cassar inscrição municipal, sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco, salvo o disposto na legislação;
- VI - recusar-se a se identificar, no exercício de suas funções, quando solicitado;
- VII - estabelecer obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;
- VIII - formular exigência que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da legislação tributária;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E COMPROMISSO

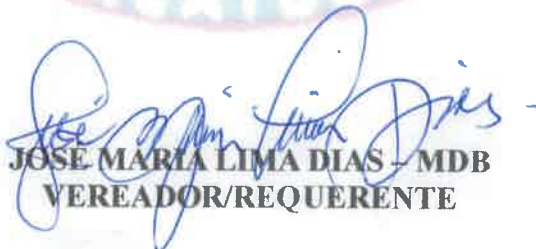
- IX - impor exigências burocráticas, sem previsão legal ou, fora do âmbito de sua competência;
- X - recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;
- XI - impor ao contribuinte a cobrança de débito que não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;
- XII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;
- XIII - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos;
- XIV - incluir na dívida ativa o sócio como co-responsável pelos débitos tributários da empresa sem a expressa observância do artigo 135, do Código Tributário Nacional;
- XV - negar validade e reconhecimento aos documentos assinados por meio de assinaturas eletrônicas certificadas pela ICP-Brasil ou pelo GOV.BR do Governo Federal, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020;
- XVI - exigir autenticação de cópia quando for possível ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, nos termos da Lei nº 13.726, de 08 de Outubro de 2018;
- XVI - em requerimentos ou processos administrativos, exigir que o interessado entregue o original dos seus documentos pessoais, bastando uma cópia que será autenticada pelo próprio agente administrativo, nos termos da Lei nº 13.726, de 08 de Outubro de 2018;
- XVII - tratar os dados pessoais dos contribuintes em desacordo com o Capítulo IV da Lei nº 13.709, de Agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

CAPÍTULO V - DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 08 de agosto de 2023.


JOSE MARIA LIMA DIAS - MDB
VEREADOR/REQUERENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
TRABALHO E COMPROMISSO

JUSTIFICATIVA:

Os princípios constitucionais, estabelecidos em âmbito tributário, visam, precipuamente, proteger os contribuintes frente à avidez do Estado no exercício do seu Poder tributante e arrecadatório. No dizer do Ilustre Tributarista Hugo de Brito Machado: “Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte”.

Todo e qualquer esforço para proteger o contribuinte em geral, sem enfraquecer a receita pública, deve ser visto como ato consonante com os ditames de nossa Constituição Federal, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, aos princípios da administração pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e à função social das normas tributárias, garantindo ao contribuinte exercer seus direitos e deveres na mais perfeita harmonia com a necessidade arrecadatória do Município.

O objetivo desta Propositura legal é, a exemplo do Código Tributário Municipal, aglutinar em um só diploma legal, todas as normas que regem a relação tributária entre Município e contribuinte para resguardar direitos e garantias dos munícipes (pessoa física ou jurídica) na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem, contudo, estabelecer procedimentos administrativo-fiscais. Ao promover os princípios da Legalidade, Isonomia, Imunidades, Vedação ao Confisco, Transparência Fiscal, dentre outros, este Projeto está promovendo o bem de toda sociedade pacatubana, pois ao final do dia todos somos contribuintes, todos pagamos impostos e somos sujeitos de direitos e deveres. Portanto, não há outro pedido a ser feito senão o apoio dos nobres colegas Vereadores para se vir prosperar este intento, ante esta breve explanação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, ao 01 de agosto de 2023.


JOSE MARIA LIMA DIAS - MDB
VEREADOR/REQUERENTE